



**PREFEITURA DE
SOBRAL**



ANEXO II – DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO



À Gestão Municipal De Sobral/CE

Ao Senhor Igor Alves Araújo

Assunto: Apresentação de Elucidações e Documentação Complementar para Instrução do Processo de Contratação.

Prezados(as),

Em atenção à solicitação formulada por essa Municipalidade para análise da contratação pretendida, no âmbito dos serviços de consultoria e assessoria jurídica voltados ao diagnóstico do portfólio de precatórios e demais direitos creditórios de titularidade do Município de Sobral/CE, bem como à estruturação jurídica, normativa e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos públicos, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, e considerando a documentação encaminhada para esse fim, este Escritório apresenta as considerações a seguir.

Para fins de melhor organização da instrução processual, as informações foram sistematizadas em dois eixos principais, (I) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA e (II) DA COMPATIBILIDADE ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO.

I. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados possui reconhecida atuação na recuperação de créditos públicos, destacando-se há décadas na condução de demandas estratégicas voltadas à recomposição de receitas municipais e à implementação de soluções jurídicas inovadoras para fortalecimento da capacidade financeira dos entes públicos.

Com o advento da Lei Complementar nº 208/2024, este Escritório passou a desenvolver atuação especializada na estruturação jurídica de operações de cessão onerosa e securitização

de créditos públicos, oferecendo aos Municípios alternativas viáveis para antecipação de receitas e incremento da sustentabilidade fiscal, principalmente em relação a créditos decorrentes de títulos judiciais – no caso, notadamente os relacionados ao FUNDEF.

Para fins de comprovação da experiência técnica exigida, seguem anexos os atestados de capacidade técnica (**Anexo 01**), emitidos por entes públicos para os quais foram prestados serviços compatíveis com o objeto da presente contratação, que evidenciam a atuação consolidada deste Escritório na estruturação de operações com créditos públicos, bem como na modelagem de mecanismos de alienação de ativos e na assessoria especializada à Administração Pública em matérias de elevada complexidade técnica e relevância financeira.

A produção intelectual vanguardista na matéria também se revela por meio de produção técnica e acadêmica sobre a possibilidade da cessão de créditos judiciais. Dentre os estudos desenvolvidos, destaca-se, mais recentemente, o artigo “*Cessão onerosa de créditos do Fundef: a saída para os municípios frente a uma batalha judicial desigual*”, de autoria do sócio Bruno Monteiro Filho¹, publicado no portal jurídico Consultor Jurídico (ConJur), no qual se comenta os fundamentos jurídicos, econômicos e institucionais da cessão onerosa de créditos públicos à luz da Lei Complementar nº 208/2024.

Com vistas a subsidiar a análise técnica dessa Municipalidade, seguem anexos documentos orientativos e referenciais técnicos elaborados por entidades de destacada representatividade nacional (**Anexo 02**), especialmente a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), os quais abordam aspectos jurídicos, regulatórios e operacionais relacionados à cessão de ativos públicos e à estruturação de operações financeiras dessa natureza, reforçando a viabilidade e a aderência do modelo às disposições da Lei Complementar nº 208/2024.

O portfólio de atuação, outrora questionado por essa municipalidade, igualmente corrobora a experiência da Monteiro e Monteiro Advogados Associados na matéria. Até o presente momento, mais de 57 Municípios distribuídos em diversas regiões do país confiaram a este Escritório a condução de projetos relacionados à identificação, estruturação, avaliação

¹<https://www.conjur.com.br/2026-mar-10/cessao-onerosa-de-creditos-do-fundef-a-saida-para-os-municipios-frente-a-uma-batalha-judicial-desigual/>.

econômica e monetização de créditos públicos, o que evidencia a consolidação de expertise específica e diferenciada na matéria.

A viabilidade e a consolidação desse modelo de operação também podem ser verificadas em experiências já implementadas por entes públicos brasileiros. Para melhor ilustração, seguem anexos, também, os editais (**Anexo 03**) relativos às operações estruturadas pelos Municípios de Recife/PE e Campos dos Goytacazes/RJ, exemplos concretos de utilização de mecanismos de securitização e monetização de ativos públicos, os quais evidenciam a maturidade institucional e regulatória desse tipo de instrumento no âmbito da Administração Pública.

Cumprе destacar, ainda, que os serviços são executados por equipe multidisciplinar composta por advogados, economistas e especialistas com atuação em Mercado de Capitais, Direito Administrativo e Regulatório, Direito Financeiro, Projetos Públicos e operações estruturadas (*Special Situations*), permitindo abordagem integrada dos aspectos jurídicos, regulatórios, econômico-financeiros e procedimentais inerentes à modelagem de ativos públicos.

Para tanto, a metodologia adotada para a execução dos trabalhos compreende, em suma, as seguintes etapas:

- ETAPA 1 – Parecer Jurídico e Considerações sobre a Autorização Legislativa da Operação
- Elaboração de parecer jurídico acerca da viabilidade da operação e encaminhamento de “minuta-exemplo” de projeto de lei autorizativa destinada à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Produto: Parecer Jurídico de Viabilidade e Minuta de Projeto de Lei Autorizativa.

- ETAPA 2 – Levantamento e Diagnóstico dos Créditos

Identificação, mapeamento e análise dos créditos de titularidade do Município, abrangendo créditos tributários, não tributários e ativos judiciais, com avaliação preliminar de sua elegibilidade para cessão, bem como estimativa dos fluxos financeiros potenciais associados aos respectivos ativos.

Produto: Relatório de Diagnóstico do Portfólio de Créditos Municipais, contendo a identificação, classificação e avaliação preliminar dos ativos passíveis de cessão onerosa, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024.

- ETAPA 3 – Estudo e Modelagem Econômico-Financeira dos Direitos Creditórios

Realização de estudo econômico-financeiro dos direitos creditórios eleitos à cessão, com a avaliação de seu valor econômico, projeção dos fluxos de recebimento esperados, estimativa de precificação da operação de cessão, análise de cenários, valor mínimo do ativo e condições de mercado, bem como a avaliação dos impactos orçamentários, fiscais e financeiros decorrentes da eventual alienação dos ativos.

Produto: Estudo de Modelagem Econômico-Financeira, com avaliação dos direitos creditórios, projeções de fluxo de caixa, parâmetros de precificação, análise de sensibilidade e estimativa dos efeitos da operação sobre as finanças municipais.

- ETAPA 4 – Estruturação e Modelagem do Procedimento Competitivo

Estruturação jurídica do procedimento destinado à seleção da instituição ou veículo responsável pela aquisição dos direitos creditórios, compreendendo a definição do modelo de contratação, das condições da cessão, dos critérios de habilitação, qualificação e julgamento, bem como a elaboração dos instrumentos jurídicos e documentos necessários à condução do certame, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis.

Produto: Minutas referentes ao Certame, desde o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, parecer jurídico, Edital, instrumento de cessão dos direitos creditórios, dentre outros documentos pertinentes.

- ETAPA 5 – Assessoramento e Acompanhamento do Procedimento Competitivo

Prestação de assessoramento jurídico e técnico especializado durante todas as fases do procedimento competitivo, compreendendo o suporte à Administração Municipal na condução do certame, a análise jurídica e econômico-financeira das propostas apresentadas, a elaboração de notas técnicas, caso necessário, bem como o acompanhamento dos atos de habilitação, julgamento, adjudicação e homologação, com vistas a assegurar a regularidade, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Produto: Elaboração de notas técnicas, manifestações especializadas e relatórios de acompanhamento destinados a subsidiar a tomada de decisão pela Administração Municipal ao longo do certame, caso necessário.

- ETAPA 6 – Formalização e Implementação da Operação

Assessoria jurídica voltado à formalização e implementação da operação, desde a revisão e validação dos instrumentos definitivos, ao suporte à celebração dos instrumentos contratuais, com a orientação quanto aos procedimentos operacionais necessários à efetivação da cessão dos direitos creditórios, bem como o acompanhamento das providências administrativas, regulatórias e documentais indispensáveis à conclusão da operação e à produção de seus efeitos jurídicos e financeiros.

Produto: Instrumentos definitivos da operação, pareceres de validação jurídica e relatório de implementação da cessão.

A experiência acumulada na execução de atividades dessa natureza, aliada à especialização da equipe técnica multidisciplinar e aos resultados alcançados junto a diversos entes públicos em todo o território nacional, evidencia a qualificação singular da contratada para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, em consonância com os requisitos previstos no art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, especialmente diante da complexidade técnica, jurídica, regulatória e econômico-financeira inerente às operações de cessão onerosa de créditos públicos.

II. DA COMPATIBILIDADE ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO

No que se refere à solicitação de apresentação de notas fiscais emitidas em favor de outros contratantes, cumpre esclarecer que parcela relevante dos contratos celebrados pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a prestação de serviços dessa natureza encontra-se submetida a cláusulas de confidencialidade e a deveres decorrentes do sigilo profissional inerente à atividade advocatícia, circunstâncias que restringem a divulgação de documentos relacionados à execução contratual e às relações mantidas com os respectivos clientes.

Sem prejuízo disso, e com o propósito de demonstrar a compatibilidade econômica da presente contratação, seguem anexos os instrumentos contratuais (**Anexo 04**) celebrados com outros entes públicos para a prestação de serviços de objeto semelhante, relacionados ao diagnóstico, avaliação, estruturação, recuperação e monetização de direitos creditórios públicos, bem como à modelagem jurídica de operações correlatas.

A documentação apresentada permite aferir a aderência dos valores propostos aos parâmetros ordinariamente praticados por este Escritório em contratações de natureza equivalente, evidenciando a compatibilidade entre o escopo dos serviços, o grau de especialização exigido, a complexidade técnica das atividades desenvolvidas e a remuneração pactuada.

Os instrumentos de contratação anexos também demonstram a uniformidade dos critérios de precificação adotados, constituindo elementos idôneos para a verificação da razoabilidade, proporcionalidade e adequação econômica da contratação pretendida, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle acerca da demonstração da compatibilidade de preços em contratações de serviços técnicos especializados.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, entende este Escritório que os documentos ora apresentados demonstram adequadamente a notória especialização da contratada, a singularidade do objeto e a compatibilidade econômica da contratação pretendida, permanecendo à disposição dessa Municipalidade para elucidar quaisquer questionamentos adicionais, participar de reuniões técnicas e fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias à instrução do processo administrativo.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



Prefeitura Municipal de Jacaraú
Procuradoria-Geral do Município

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 08.947.699/0001-03, com sede na Rua Augusto Luna, nº 45, Centro, Jacaraú-PB, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional **MÁRCIO AURÉLIO MADRUGA CRUZ**, brasileiro, casado, agente político, **CPF nº 051.176.124-43**, por intermédio do(a) Sr(a).FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Procurador-Geral do Município, inscrito(a) no CPF nº 025.343.184-03, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo – mas não se limitando – às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.
- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos

convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.

- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Jacaraú-PB, 30 de março de 2026.

**FRANCISCO
CARLOS MEIRA DA
SILVA:02534318403**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS MEIRA
DA SILVA:02534318403
Dados: 2026.03.30 14:21:02
-03'00'

FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

Procurador-Geral do Município



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.705/0001-12, com sede à Rua São João, 55 – Centro – Dom Expedito Lopes/PI. CEP: 64.764/-000, por intermédio do(a) Sr(a). Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito Municipal), inscrito(a) no CPF nº 029.022.723-24, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo — mas não se limitando — às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

I. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

II. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.
- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.
- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de



PREFEITURA DE
DOM EXPEDITO LOPES
RESPEITO, HUMANIZAÇÃO E INOVAÇÃO

CNPJ: 06.553.705/0001-12 | Rua São João, 55 - Centro - Dom Expedito Lopes - PI | CEP: 64620-000



diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Dom Expedito Lopes, 27 de março de 2026.

ABIMAE L JOSE DO NASCIMENTO ABIMAE L JOSE DO NASCIMENTO
LIMA:02902272324 LIMA:02902272324
2026.03.27 16:27:29 -03'00'

ABIMAE L JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes
CPF Nº 029.022.723-24



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE INHUMA/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.739/0001-07, com sede à Praça João de Deus, 209 – Centro – CEP nº 64.535-000, por intermédio do(a) Sr(a). Elbert Holanda Moura (Prefeito Municipal), inscrito(a) no CPF nº 35.132.693-72, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo — mas não se limitando — às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.

- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.
- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Inhumas/PI, 25 de março de 2026.

**ELBERT
HOLANDA
MOURA:3531
3269372**

Digitally signed by ELBERT
HOLANDA MOURA:35313269372
DN: C=BR, CN=ELBERT
HOLANDA MOURA:35313269372,
O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID
Multipla
Reason: I am the author of this
document
Location:
Foxit PDF Editor Version: 2025.3.0

ELBERT HOLANDA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 353.132.693-72

REFERENCIAIS TÉCNICOS

Guia Anbima para OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS LC 208/2024



SUMÁRIO

Disclaimer ao guia técnico	3
Introdução	4
1. Objeto da cessão	6
2. Agente securitizador – Veículo de securitização	7
3. Instrumentos de securitização	8
4. Atuação dos agentes de mercado no processo de securitização dos créditos públicos	10
4.1. O agente estruturador	11
5. Principais desafios	13
5.1. Identificação e avaliação dos créditos	13
5.2. Cessão dos direitos creditórios	14
6. A Lei Complementar 208 e o processo competitivo	16
6.1. Processo licitatório na contratação do veículo de securitização	17
6.1.1. Cessão ao veículo de securitização privado	17
6.1.2. Cessão à SPE instituída pelo ente federativo	18
6.2. Processo licitatório na contratação do estruturador	20
7. Como funciona a operacionalização após a transferência dos direitos creditórios	23
8. Quem poderá efetuar a cobrança dos créditos públicos?	24

DISCLAIMER AO GUIA TÉCNICO



A Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) elaborou este guia técnico com o objetivo de auxiliar na estruturação de operações envolvendo a cessão de créditos públicos permitidas pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024 (LC 208). O propósito central deste guia é contribuir para o desenvolvimento seguro e eficiente dessas operações, recomendando a observância das normas aplicáveis e foco na proteção ao investidor, além de incentivar práticas transparentes e alinhadas à boa técnica.

Este material não tem efeito vinculante nem constitui norma de autorregulação da Anbima, tampouco substitui a legislação ou regulação vigente. O documento foi elaborado com o propósito de apoiar os nossos associados, além de oferecer subsídios aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e municípios) interessados em realizar esse tipo de operação de forma segura e em conformidade com a legislação vigente.

INTRODUÇÃO



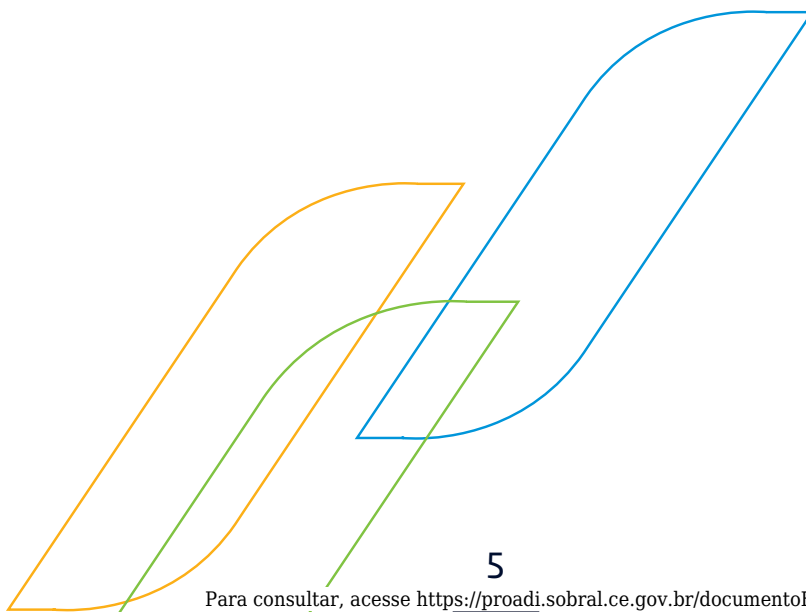
A LC 208 introduziu um marco legal unificado para operações de cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes federativos, estabelecendo um conjunto mínimo de parâmetros legais a serem observados nessas operações, de forma a proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade à estruturação dessas operações e padronizando as práticas de securitização envolvendo créditos tributários e não tributários dos entes federativos. Importante ressaltar que, segundo as diretrizes da LC 208, as receitas de capital decorrente da cessão de créditos devem ser destinadas ao menos 50% (cinquenta por cento) a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Além da antecipação de receitas, a LC 208 também abre espaço para a criação de modelos colaborativos entre setor público e setor privado, visando o aprimoramento dos mecanismos de cobrança, recuperação e arrecadação. Essa cooperação, quando bem estruturada, pode aumentar a efetividade na recuperação dos créditos sem comprometer a titularidade ou as prerrogativas da administração pública.

INTRODUÇÃO

Cabe reforçar que, por se tratar de legislação recente, as práticas de securitização amparadas pela LC 208 ainda estão em fase de consolidação, sendo recomendável o acompanhamento dos órgãos de controle, dos posicionamentos dos tribunais e a formação de jurisprudência. Nesse contexto, torna-se essencial que as operações sejam cuidadosamente estruturadas, tanto no aspecto jurídico quanto no operacional, a fim de garantir sua aderência às exigências legais e mitigar eventuais riscos.

Este guia técnico pretende contribuir com esse processo de amadurecimento, apresentando orientações e interpretações que possam auxiliar na estruturação segura, eficiente e juridicamente adequada das operações de cessão de direitos creditórios amparadas pela LC 208.



1.

OBJETO DA CESSÃO

Conceitualmente, qualquer crédito, tributário ou não, poderá ser cedido. A LC 208 não trouxe restrição nesse sentido, sendo possível securitizar tanto fluxos e créditos a vencer, desde que já constituídos e reconhecidos, quanto créditos já inadimplidos formalmente (que constam inscritos na dívida ativa), desde que observadas as seguintes condições:

Preservação da natureza do crédito original;

Manutenção dos critérios de atualização, correção de valores e condições de pagamento;

Prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial pela fazenda pública ou ao órgão da administração pública;

Operação definitiva, sem responsabilidade futura para o cedente (coobrigação);

Limitação aos créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor;

Promulgação de lei específica, bem como autorização específica do chefe do poder executivo ou autoridade delegada.

2.

AGENTE SECURITIZADOR

Veículo de Securitização

O ente federativo cedente deve definir o agente responsável pela securitização. De acordo com a LC 208, os direitos creditórios poderão ser cedidos a (i) pessoas jurídicas de direito privado ou fundos de investimento regulamentados pela CVM, ou (ii) sociedades de propósito específico constituídas pelo ente federativo cedente especificamente com a finalidade de gerenciar os direitos creditórios cedidos. Não obstante a LC 208 não estabeleça quais veículos de securitização privados poderão ou não ser cessionários, a princípio, todos os veículos de securitização admitidos pela legislação vigente podem ser cessionários.

3.

INSTRUMENTOS DE SECURITIZAÇÃO

Da mesma forma que ocorre com o veículo de securitização, a LC 208 não dispõe sobre os possíveis instrumentos de securitização¹ que poderão ou não ser instituídos a partir dos direitos creditórios cedidos. Igualmente, os direitos originados dos créditos do ente federativo poderão servir de lastro para quaisquer instrumentos de securitização, desde que previstos na legislação vigente, observada a natureza do crédito envolvido e as normas legais e regulatórias aplicáveis aos ativos securitizáveis no caso concreto. Embora o direito creditório cedido esteja vinculado a um crédito público, a forma de exploração adotada pelo veículo de securitização ou pela SPE instituída pelo ente público não está condicionado às disciplinas aplicáveis à administração pública.

INSTRUMENTOS DE SECURITIZAÇÃO

Entre os principais instrumentos de securitização atualmente admitidos pela legislação brasileira, destacam-se:

- ▶ **Certificados de Recebíveis (CRs):** incluem os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e, após o advento da Lei 14.430/2022 ("Marco Legal da Securitização"), os certificados de recebíveis genéricos, que podem ter como lastro qualquer tipo de direito creditório, independentemente do setor econômico.
- ▶ **Debêntures lastreadas em direitos creditórios:** emitidas por companhias securitizadoras, podem ser estruturadas com base em fluxos futuros de recebíveis, observadas as normas CVM, especialmente a Resolução CVM 60/2021, que trata da atuação dessas companhias.
- ▶ **FIDC:** embora não sejam veículos de securitização no sentido estrito do Marco Legal da Securitização, continuam sendo amplamente utilizados para a estruturação de operações com cessão de créditos.

4.

ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

A estruturação das operações de securitização de direitos creditórios atrelados a créditos públicos pode envolver quatro pilares de atuação dos agentes de mercado, quais sejam:

Estruturação: estruturação do modelo de cessão com base nas definições estabelecidas pelo ente federativo em lei específica, seguida da identificação dos créditos a serem cedidos e da organização do processo licitatório para a formalização da cessão dos direitos creditórios;

Distribuição: etapa responsável pela colocação dos títulos emitidos junto aos investidores, definição da estratégia de precificação e coordenação com instituições financeiras, com o objetivo de assegurar a aceitação da operação pelo mercado e garantir sua liquidez;

ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

Captação: fase em que os recursos financeiros são efetivamente obtidos junto aos investidores, após a distribuição dos títulos. Envolve a liquidação financeira da operação e a alocação dos recursos conforme a estrutura definida, com o objetivo de repassar os valores ao cedente dos direitos creditórios;

Apoio à cobrança: ações aliadas aos esforços dos entes federativos e de suas respectivas procuradorias.

4.1. O AGENTE ESTRUTURADOR

A complexidade das operações de cessão de direitos creditórios exige conhecimento técnico especializado para garantir sua adequada estruturação e execução. Nesse contexto, a contratação de um agente estruturador contribui para decisões com base em análises técnicas e projeções realistas, mitigando riscos e prevenindo prejuízos tanto para os cofres públicos quanto para os investidores. Com o suporte de profissionais qualificados, os entes federativos podem conduzir suas operações de forma mais segura, alinhada às melhores práticas do mercado de securitização.

ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

Como exemplo, alguns benefícios da participação de agentes estruturadores são:

Planejamento estratégico: auxílio na definição dos melhores modelos de operação, contribuindo para que os entes públicos obtenham condições vantajosas na cessão de créditos.

Transparência e compliance: suporte técnico e orientações que favorecem a conformidade com as normas legais e os princípios da administração pública.

Mitigação de riscos financeiros: adoção de práticas que favoreçam a sustentabilidade das operações e a geração de benefícios concretos aos entes federativos.

Eficiência na captação de recursos: maximização da arrecadação e redução da inadimplência, fortalecendo a gestão fiscal.

Processo de venda dos títulos securitizados: melhor organização e condução do processo de disponibilização dos títulos no mercado, por meio do estabelecimento de estratégias de aproximação com investidores institucionais e potenciais compradores.

Correta formação de preço: definição de parâmetros técnicos para a precificação dos ativos, com base em práticas de mercado, análise de risco, perfil dos créditos cedidos e condições macroeconômicas, favorecendo uma formação de preço mais aderente à realidade do mercado e ao interesse público.

Para mais informações sobre eventuais exigências de processo licitatório, veja o item 6.2 – *Processo licitatório na contratação do estruturador* abaixo.

5.

PRINCIPAIS DESAFIOS

5.1. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS

A primeira etapa da operação de securitização consiste na identificação e análise dos créditos cujos direitos serão objeto de cessão, seja para compreender suas especificidades para fins de posterior avaliação da viabilidade de cada um dos possíveis instrumentos de securitização, seja para precificar a contrapartida da cessão do direito creditório. Portanto, nessa etapa será necessário estudo técnico, due diligence e análise detalhada, caso a caso, do crédito público cujos direitos creditórios serão cedidos. Esse processo de depuração do crédito alvo envolverá avaliações acerca, por exemplo, da natureza do crédito público, regras e normativos legais aplicáveis especificamente a ele, trâmites e processos envolvidos na execução e satisfação do crédito, prazo de liquidação e riscos associados à satisfação do crédito. Esses passos são fundamentais para a estruturação de uma operação viável no mercado e precificação adequada da cessão dos direitos creditórios.

PRINCIPAIS DESAFIOS

O ente federativo poderá realizar diretamente esses estudos ou, alternativamente, por meio de um agente estruturador especializado, que promoverá essa análise e avaliação detalhada.

Vale destacar que a LC 208 não estabelece critérios para a precificação dos direitos creditórios – tampouco consiste em matéria de lei o tema – visto que essa precificação requer a análise e estudo, caso a caso, do direito creditório e do crédito a ele associado.

5.2. CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A próxima etapa da operação de securitização envolve a cessão dos direitos creditórios aos veículos de securitização. A LC 208 estabelece que os direitos creditórios poderão ser cedidos a SPE instituída pelo ente federativo detentor do crédito ("SPE estatal") ou a terceiros (veículos de securitização privados). No primeiro caso, a LC 208 dispensa a necessidade de processo licitatório, enquanto, para o último, é necessária a realização de processo competitivo (licitação) para a escolha do veículo de securitização.

PRINCIPAIS DESAFIOS

O valor devido pelo veículo de securitização ao ente público em contrapartida à cessão do direito creditório está lastreado nos estudos técnicos realizados na etapa anterior e será indicado no edital do processo licitatório. Daí a importância de um estudo técnico, a fim de precificar adequadamente o direito que será alienado.

Nesse contexto, é importante ressaltar que essa operação não envolve deságio sobre o valor de face da dívida pública, pois não se trata da cessão do crédito público em si, mas sim da antecipação do fluxo de pagamento. Dessa forma, o que importa para o investidor não é o tamanho do estoque da dívida, mas sim o fluxo de pagamento futuro, sendo que seu retorno financeiro está relacionado ao spread (taxa de desconto aplicada sobre os pagamentos futuros) e não ao valor nominal da dívida.

6.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

A Constituição Federal de 1988 impõe aos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública² o dever de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI. Em decorrência dessa previsão constitucional, a regra geral é de que, quando os entes federativos pretenderem contratar bens, obras, serviços ou fornecimentos, bem como no caso de alienação de determinado bem integrante do patrimônio público, deverão promover procedimento licitatório para selecionar, dentre as propostas apresentadas pelos interessados, aquela que melhor atenda às necessidades públicas do ente ou órgão público contratante. Assim, a realização de procedimento licitatório é a regra geral, sendo a contratação direta, sem licitação, a exceção.

Conforme abordado acima, as operações de cessão de direitos creditórios de entes federativos envolvem a contratação de um agente securitizador e pode envolver a contratação de outros agentes de mercado, como um estruturador.

² Pela expressão Administração Pública, deve-se entender os órgãos e entidades pertencentes à administração direta e indireta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos, tais como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

6.1. PROCESSO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DO VEÍCULO DE SECURITIZAÇÃO

A segunda etapa da operação de securitização, denominada cessão, corresponde ao momento em que ocorre a efetiva transferência/cessão dos direitos creditórios do ente federativo para os veículos de securitização. Nos termos da LC 208, essa etapa pode se dar em dois cenários distintos:

- a** cessão diretamente a um veículo de securitização privado;
- b** constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) estatal para conduzir as operações previstas na referida norma, sendo dispensada a realização de processo licitatório conforme redação do §7º do art. 39-A da Lei 4.320/1964 inserida pela LC 208.

6.1.1. CESSÃO AO VEÍCULO DE SECURITIZAÇÃO PRIVADO

Na hipótese de cessão de direitos creditórios a veículos de securitização privados, será necessária a realização de processo licitatório, conforme determina o §7º do art. 39-A³ da LC 208, observados os termos da Lei 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos). Após a cessão, o veículo de securitização privado emitirá ao mercado os títulos lastreados nos respectivos direitos creditórios.

³ Art. 39A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). § 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

Após a elaboração do edital, com a definição do objeto – os direitos creditórios a serem cedidos –, das condições de participação e das regras relativas ao valor e à forma de pagamento ao ente federativo pela cessão, será iniciado o processo licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa apresentada pelos veículos de securitização interessados em emitir títulos lastreados nos direitos creditórios cedidos ao mercado.

Concluído o processo de seleção e homologada a proposta vencedora, o veículo de securitização vencedor efetuará o pagamento ao ente federativo conforme as condições estabelecidas no edital. Em seguida, o ente federativo realizará a cessão dos direitos creditórios. Concluída a operação de cessão do direito creditório, o veículo de securitização poderá emitir e negociar, no mercado mobiliário, os títulos lastreados nos direitos creditórios cedidos.

6.1.2. CESSÃO À SPE INSTITUÍDA PELO ENTE FEDERATIVO

No cenário em que o ente federativo tenha criado SPE estatal para operacionalizar a securitização dos direitos creditórios no mercado, a cessão desses direitos creditórios do ente federativo à SPE estatal dispensa a realização de processo licitatório (§7º do art. 39-A).

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

Uma vez formalizada a cessão, a SPE estatal poderá realizar/conduzir todas as atividades necessárias à emissão dos títulos lastreados nos direitos creditórios, incluindo a elaboração dos estudos técnicos, a estruturação da operação, bem como a emissão e negociação dos títulos no mercado mobiliário.

Todavia, é possível que a SPE estatal opte por contratar estruturadores especializados para elaboração dos estudos técnicos e a estruturação da operação. Trata-se da hipótese anteriormente mencionada, em que a SPE estatal promove processo licitatório para a seleção do(s) agente(s) estruturador(es), observando as regras de contratação previstas na Lei 13.303/2016 ("Lei das Estatais"). Nesse caso, o edital terá como objeto a contratação de serviços técnicos especializados voltados à realização dos estudos e à estruturação da operação, permanecendo sob responsabilidade da SPE a emissão dos títulos no mercado.

Os cenários apresentados acima não são exaustivos e foram abordados para fins explicativos do panorama geral aplicável à operação de securitização. Entende-se possível o arranjo de outros cenários, a depender do modelo e desenho da operação pretendida pelo ente federativo, os quais deverão ser analisados de forma individualizada e aprofundada, à luz das especificidades de cada caso.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

6.2. PROCESSO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DO ESTRUTURADOR

Conforme exposto, o ente federativo ou a SPE estatal poderão contratar serviços técnicos de estruturadores especializados. Considerando o escopo dos serviços a serem prestados, pode-se dizer, em tese, que as características diferenciadas do serviço requerem notória especialização para executá-los, o que poderia justificar a contratação direta dos estruturadores especializados, por inexigibilidade de licitação⁴. Todavia, a viabilidade de contratação direta deve ser avaliada caso a caso, considerando-se o objeto de contratação pretendido e as características necessárias do prestador para a plena satisfação de sua execução.

Caso o ente federativo opte por utilizar uma empresa estatal vinculada à sua estrutura administrativa, esta poderá conduzir diretamente os estudos de estruturação, ou, se necessário, realizar licitação para contratação de agente(s) estruturador(es) observando as regras de contratação previstas na Lei 13.303/2016 ("Lei das Estatais") e seu regulamento de licitações e contratações. Nesse contexto, destaca-se que a Anbima publicou, em março de 2018, um guideline específico sobre a aplicação da Lei 13.303/2016.

O documento, resultado de discussões e estudos

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

conduzidos pelo Grupo de Trabalho de Licitações e Contratações Públicas, vinculado ao Comitê de Assuntos Jurídicos da associação, apresenta os principais aspectos relacionados às hipóteses legais de contratação direta — como dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação — de serviços de assessoria financeira por empresas estatais, à luz do regime jurídico instituído pelo Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Recomendamos a leitura deste material, que está disponível para download no [portal da Anbima](#).

Nos termos legais, e de forma geral, para fins de inexigibilidade de licitação, são exigidos os seguintes requisitos: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização⁵ e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado⁶.

Note-se que essa hipótese de contratação direta leva

⁵ Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e § 1º do art. 30 da Lei 13.303/2016).

⁶ Vide § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e § 1º do art. 30 da Lei 13.303/2016.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

em consideração não somente as características do prestador, mas também as características do serviço a ser contratado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato.

Para caracterizar-se hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução dos serviços a serem prestados e a habilidade do prestador são interdependentes, de modo que a escolha do contratado depende de uma análise subjetiva, tornando inviável a licitação. Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço deverá ser contratado por meio de licitação.

É importante mencionar que, neste caso de inexigibilidade, é proibida a subcontratação ou atuação, na execução dos serviços contratados, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima⁷.

Menciona-se também que o preço da contratação deve

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

ser justificado, demonstrando-se sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza⁸.

8 Conforme art. 23, §4º da Lei 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

7.

COMO FUNCIONA A OPERACIONALIZAÇÃO APÓS A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Concluído o processo licitatório e a transferência dos direitos creditórios, o veículo de securitização poderá consolidar a última etapa da operação de securitização dos direitos creditórios cedidos, qual seja, a emissão dos títulos de securitização lastreados nos direitos creditórios cedidos.

Nessa etapa, o veículo de securitização realiza a estruturação dos títulos, definindo suas características – como prazo e taxa de retorno – e conduzindo os processos de emissão e distribuição, conforme as normas da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), caso a operação opte por oferta pública durante a fase de estruturação.

Após a emissão dos títulos, o veículo de securitização é responsável pela gestão dos ativos e pelo pagamento dos investidores. Isso inclui a cobrança dos créditos e a distribuição dos recursos recebidos aos detentores dos títulos, bem como pelo monitoramento contínuo dos ativos, fornecendo relatórios periódicos aos investidores, contribuindo para a transparência e conformidade com as normas regulatórias.

8.

QUEM PODERÁ EFETUAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS?

Conforme definido na LC 208, a prerrogativa de efetuar a cobrança dos créditos públicos será mantida pela Fazenda Pública ou por órgãos da Administração Pública. A lei estabelece mecanismos de apoio, como a participação da iniciativa privada com intuito meramente colaborativo e da liderança desses órgãos públicos. À título de exemplo, a LC 208 prevê a colaboração do privado no fornecimento de informações cadastrais e patrimoniais dos devedores a que tenha acesso em virtude de suas atividades (privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos). Embora a LC 208 não disponha sobre outras formas de apoio privado à Fazenda Pública para a satisfação do crédito, pode-se vislumbrar outros meios de atuação da iniciativa privada nesse ponto, respeitada a prerrogativa da Fazenda Pública efetuar a cobrança.

QUEM PODERÁ EFETUAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS?

Considerando a proximidade do mercado com táticas de recuperação de créditos, possibilidade de investimentos e a facilidade de subcontratações, a parceria da administração com a iniciativa privada, sem substituir as prerrogativas e atribuições dos órgãos públicos, pode aprimorar os processos de arrecadação, cobrança e recuperação dos créditos por meio do uso de novas tecnologias, da disponibilização de pessoas, priorização de recursos, dentre outros.

Esse auxílio à cobrança deve ser bem definido pela administração pública e alinhado entre o cessionário, cedente e a Procuradoria do ente, sendo possível, inclusive, a celebração de Acordo de Cooperação – ou similar – para delinear os papéis e responsabilidades de cada caso, bem como os limites da atuação dos agentes de mercado para que não coloque em xeque a prerrogativa prevista em Lei.

Importante destacar que as condições da participação da iniciativa privada no apoio à Fazenda Pública --por exemplo, definições de contrapartidas e honorários de sucumbência em ações judiciais--, caso não sejam disciplinadas em lei específica editada pelo ente federativo cedente, deverão ser estabelecidas nos instrumentos contratuais celebrados pelo ente federativo e o veículo de securitização no bojo da operação e cessão dos direitos creditórios.

EXPEDIENTE

Guia Anbima para Operações de Securitização de Créditos Públicos – LC 208/2024



Rio de Janeiro
Praia de Botafogo, 501 – 704,
Bloco II, Botafogo,
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 22250-911
Tel.: (21) 2104-9300

São Paulo
Av. Doutora Ruth Cardoso, 8501,
21º andar, Pinheiros
São Paulo, SP
CEP: 05425-070
Tel.: (11) 3471 4200

Presidente

Carlos André

Diretores

Adriano Koelle, Andrés Kikuchi, Aquiles Mosca,
Carlos Takahashi, César Mindof, Eduardo Azevedo,
Eric Altafim, Fernanda Camargo, Fernando Rabello,
Flavia Palacios, Giuliano De Marchi, Gustavo Pacheco,
Gustavo Pires, Julya Wellisch, Pedro Rudge, Roberto
Paolino, Roberto Paris, Rodrigo Azevedo, Sergio Bini,
Sergio Cutolo, Teodoro Lima e Zeca Doherty

Comitê Executivo

Amanda Brum, Eliana Marino, Francisco Vidinha,
Guilherme Benaderet, Lina Yajima, Marcelo Billi,
Soraya Alves, Tatiana Itikawa, Thiago Baptista e Zeca
Doherty

Superintendência de Representação de Mercados

Tatiana Itikawa

Gerência de Representação de Mercado de Capitais

Erika Lacreta

Elaboração

Fellipe Hostalácio
Maike Silva
Lucas Pinatti
Barbara Castelhão

Diagramação

Proxima Centauri



Edição Nº 08/2024

O que os Municípios
precisam saber

sobre a Lei Complementar 208/2024 (securitização)



www.CNM.org.br



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. PANORAMA DA DÍVIDA.....	2
3. O QUE É SECURITIZAÇÃO?.....	6
4. DETALHAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 208/2024.....	7
5. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SECURITIZAÇÃO	8
6. DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS.....	9
7. DOS LIMITES DO DESÁGIO.....	14
8. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.....	15
9. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS.....	16
10. DA RELAÇÃO PÓS-VENDA COM CONTRIBUINTES E CESSIONÁRIOS	17
11. CONCLUSÃO.....	18

O QUE OS MUNICÍPIOS PRECISAM SABER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 208/2024 (SECURITIZAÇÃO)

Área: Finanças

Interessados: Municípios brasileiros, prefeitos (as), secretários (as) de Finanças.

Palavras-chave: securitização; dívida ativa; deságio; finanças municipais; receitas; venda da dívida.

Produzido em: Brasília, agosto de 2024.

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: financas@cnm.org.br

Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM

1. INTRODUÇÃO

Foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Complementar (LC) 208, em 2 de julho de 2024. A referida lei abriu espaço para a chamada securitização de parte do passivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja origem pode ser tributária ou não tributária, junto ao mercado financeiro, com o objetivo de captar recursos e promover maior eficiência tributária e diminuição da dívida pública dos Entes.

De fato, a partir da aprovação da LC 208/2024, os Entes, após regulamentação local, poderão negociar os seus títulos com pessoas jurídicas de direito privado e/ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Além disso, os Entes poderão promover as vendas por meio de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) criada especificamente para esse fim e, nesse caso, será dispensado o processo licitatório. Nos casos em que houver um intermediário, deverá seguir a regra da licitação para que a cessão dos direitos creditórios seja considerada legal. Resumindo, trata-se da possibilidade de os Entes públicos promoverem a venda definitiva de patrimônio público conforme descrito no § 4º do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

2. PANORAMA DA DÍVIDA

Com a possibilidade dessa operação, a qual será considerada operação de venda definitiva de patrimônio público e não uma operação de crédito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visa-se proporcionar uma alternativa para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam reduzir seu endividamento ao aumentarem a receita sem geração de impostos, tendo em vista que o valor total desses créditos é estimado aproximadamente em R\$ 3,2 trilhões no espaço temporal de 2014 a 2023, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Impacto da dívida nas três esferas de governo

	Ente	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívida ativa (R\$ bilhões)	União	1.449	1.644	1.908	758	789	845	951	1.028	1.113	1.224
	Estados e DF	538	703	756	871	949	932	983	1.034	1.076	1.236
	Municípios	234	303	364	398	465	489	529	589	664	731
	Total	2.221	2.649	3.028	2.026	2.204	2.266	2.463	2.650	2.854	3.191
Entes com alguma dívida ativa	União	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Estados e DF	26	27	25	27	27	26	26	26	27	27
	Municípios	3.759	4.022	4.022	4.149	4.309	4.437	4.451	4.526	4.550	4.566
	Total	3.786	4.050	4.048	4.177	4.337	4.464	4.478	4.553	4.578	4.594

Fonte: Finbra/STN e BGU. Elaboração: CNM

Conforme demonstra a tabela, a dívida ativa dos Municípios brasileiros atingiu um patamar expressivo no período de 2014 a 2023, alcançando a faixa de R\$ 731 bilhões, segundo os dados oficiais no levantamento realizado pela CNM. Esses valores apresentam grandes desafios de magnitude significativa para a gestão financeira das cidades impactando diretamente na sua capacidade de investimento e no desenvolvimento local.

A análise realizada demonstrada por Unidade da Federação (UF) revela uma grande disparidade na distribuição da dívida ativa. O Estado de São Paulo concentra o maior valor absoluto, refletindo sua economia mais

dinâmica, uma vez que 641 Municípios, dos 645 Municípios do Estado, têm dívida consolidada. Por outro lado, o Amapá apresenta o menor valor, tanto em termos absolutos quanto relativos ao número de Municípios, seguido por Roraima.

Essa disparidade geralmente ocorre por diversos fatores como, por exemplo, o tamanho da economia do Estado. Isso significa que os Estados que possuem maior atividade econômica podem também ter maior arrecadação e, conseqüentemente, maior dívida. Além disso, Estados com grande número de Municípios apresentam potencialmente uma dívida total maior que outros Estados menores, levando em consideração a média entre eles. Além da

capacidade arrecadat ria dos Munic pios, que varia significativamente entre as diferentes regi es do Brasil, devemos levar em considera  o o tamanho e as caracter sticas continentais.

Outro aspecto importante   que a d vida ativa alta dos Munic pios gera impactos de propor  es negativas influen-

ciando na redu  o da capacidade de investimentos, como infraestrutura, aplica  o de servi os p blicos de qualidade e, principalmente, de desenvolvimento social, ocasionando aumento no custo de financiamentos, dificuldade de acesso a cr dito, dentre outros problemas.

Tabela 2 – Impacto da d vida nos Munic pios por Unidade da Federa  o

UF	Munic�pios	
	Munic�pios com d�vida ativa	Total Geral
AC	12	602.390.178
AL	60	3.982.206.437
AM	54	12.065.264.908
AP	3	5.230.604
BA	384	35.754.158.740
CE	178	12.431.218.849
DF	0	0
ES	78	25.216.548.843
GO	224	20.271.459.370
MA	11	8.691.089.836
MG	751	27.358.994.609
MS	73	7.375.897.096

3. O QUE É SECURITIZAÇÃO?

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) define a securitização como “o agrupamento e a conversão de dívidas em títulos padronizados e negociáveis no mercado de capitais. Esse processo envolve instituições financeiras securitizadoras, que são responsáveis por transformar os créditos que as empresas têm a receber em papéis que podem ser comprados por investidores – desta forma, as empresas antecipam o recebimento de recursos para o financiamento de seus projetos, e os investidores são remunerados pelos juros dessas aplicações”.

Apesar da prática da securitização ter iniciado na década de 1970, atualmente ela tomou maiores proporções e se tornou uma ferramenta importante no desenvolvimento do país, muito utilizada na iniciativa privada, como forma de captar recursos por meio de investidores na busca por melhor rentabilidade e aumentar suas disponibilidades de caixa. Durante esse processo, as dívidas (créditos) a receber são transformadas em títulos que então são negociados com investidores, que, por sua vez, assumem a dívida e seus riscos, sendo recompensados com juros mais atrativos do que os oferecidos hoje pelas instituições financeiras em aplicações convencionais. Nesse processo, a empresa/Ente público recebe adiantado um valor abaixo do devido (deságio) pelos seus credores/contribuintes.

O processo de securitização, para funcionar, depende da figura de três agentes:

Figura 1 – Fluxo Securitização



Fonte: Anbima.

cedente/empresa/Ente público: o credor, ou seja, a empresa/Ente (**em nosso caso, o Município**) que tem contas a receber;

securitizadora: instituição financeira, que é responsável por transformar essas contas a receber em títulos negociáveis no mercado de capitais;

investidor: que comprará essas dívidas em forma de títulos e assumirá os riscos em troca de rendimentos.

4. DETALHAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 208/2024

Com a promulgação da Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, foi acrescentado o art. 39-A à Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o qual introduz novas possibilidades e desafios na gestão dos ativos financeiros dos Entes federativos, especialmente no que se refere à cessão de direitos creditórios.

Noutras palavras, a Lei Complementar 208/2024 estabelece a regulamentação da securitização da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com essa nova legislação, os Entes da Federação estão autorizados a negociar esses direitos creditórios com pessoas jurídicas de direito privado e fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários

(CVM), de forma direta ou por meio de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Em que pese o art. 167, IV, da Constituição Federal estabelecer que a receita obtida com a arrecadação de

impostos não pode ser vinculada, essa restrição não se aplica às receitas provenientes das cessões de direito creditório tributário, pois são tratadas como parte das atividades da administração tributária.



Em conformidade com o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos obtidos com a cessão de direitos creditórios devem ser divididos da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) serão alocados para despesas do regime de previdência social, enquanto os restantes 50% (cinquenta por cento) serão destinados a investimentos.

5. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SECURITIZAÇÃO

A securitização de direitos creditórios, prevista pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, constitui uma avançada ferramenta financeira que faculta à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de transferirem seus créditos tributários e não tributários para entidades privadas ou fundos de investimento. A referida lei introduziu um novo mecanismo de securitização de direitos creditórios, oferecendo aos Municípios uma oportunidade valiosa para otimizar a gestão de seus ativos financeiros. Para a implementação desse procedimento, o Município deve seguir uma série de passos regulatórios e administrativos.

Essa transferência, que deve ocorrer de forma onerosa, preservando as garantias e privilégios associados aos créditos originais, também isenta o Ente público de quaisquer responsabilidades adicionais perante o cessionário, visto que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permanece, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

Para efetivação da securitização a lei permite que os Entes federativos negociem os títulos que possuem com pessoas jurídicas de direito privado e/ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores

Mobiliários (CVM). Tal disposição inclui a possibilidade de alienação definitiva de patrimônio público, como previsto no § 4º, do art. 39-A, da referida lei:

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

[...]

§4º Ascessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art.

6. DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS

Basicamente, a securitização tem como objetivo permitir a antecipação de receitas, através da venda de créditos já constituídos e reconhecidos, minimizando o risco de inadimplência futura. Para isso, os créditos serão adquiridos com um deságio (desconto) por empresas, bancos ou fundos de investimento.

29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Além disso, os Entes públicos devem observar que não poderão vender parcela do crédito a receber que pertença a outro Ente federativo, como é o caso do ICMS do Estado que é partilhado com os Municípios. Essa restrição é fundamental para evitar conflitos e garantir a correta alocação dos créditos.

Com a publicação da Lei Complementar 208/2024, abriu-se um novo horizonte para surgimento de mecanismo que visa não apenas à captação de recursos, mas também à promoção de uma gestão tributária mais eficiente, com fulcro na redução do passivo financeiro dos Entes públicos.

Em síntese, para que ocorra a operacionalização do procedimento de securitização, imperioso que os Entes públicos se atentem às seguintes regras e aspectos:

I) autorização legislativa: a securitização de direitos creditórios deve ser precedida de autorização por lei específica que permita a operação. Essa autorização deve ser clara e estabelecer os parâmetros e limites da cessão, garantindo a manutenção das condições originais dos créditos, como valores, juros, multas, prazos de pagamento e métodos de atualização. A cessão onerosa de direitos creditórios deve obter autorização do chefe do Poder Executivo, nos termos da atual redação do art. 39-A, VI, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II) constituição da SPE: quando optado por constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a realização do procedimento de securitização, é imprescindível que a SPE seja criada com exclusividade para a cessão dos direitos creditórios, não havendo necessidade de licitação para a sua constituição. Apenas se necessita do procedimento licitatório quando ocorrer a venda direta pelo Ente da federação. A SPE deve atuar conforme as normas vigentes e a autorização legislativa obtida, garantindo que a operação seja conduzida de forma adequada e legal;

III) prazo de conclusão: a operação de securitização deve ser autorizada por lei específica e ocorrer até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do chefe do Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

IV) responsabilidade pelo pagamento: a responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos permanece com o devedor ou contribuinte original, mesmo após a cessão dos créditos à entidade privada ou fundo de investimento. Isso assegura que os Entes públicos não assumam responsabilidades adicionais além das previstas na cessão;

V) ausência de alterações: a natureza, as garantias e os privilégios associados aos créditos originais devem ser preservados durante o processo de securitização, assegurando que a cessão não comprometa os direitos do cessionário ou o cumprimento das obrigações pelo devedor. Ademais, não podem ser alterados os critérios de atualização dos valores e os montantes de principal, multa e juros, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e

os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

VI) regulamentação e supervisão: os fundos de investimento e entidades privadas envolvidos na securitização devem estar devidamente regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), garantindo a conformidade com as normas do mercado financeiro e a transparência nas operações;

VII) responsabilidade pela cobrança: a responsabilidade pela cobrança, seja judicial ou extrajudicial, permanece com a Fazenda Pública, isentando o Ente cedente de qualquer obrigação em relação ao cessionário;

VIII) limitação na venda de créditos: o Ente federado não poderá ceder ou vender a terceiros qualquer parte do crédito que, por disposição legal, pertença a outro Ente federado. Por exemplo, no caso do ICMS, que é compartilhado entre Estados e Municípios, a venda ou cessão da parcela do crédito correspondente aos Municípios não poderá ser realizada pelo Estado;

IX) participação de bancos estatais: os bancos estatais poderão participar da estruturação da operação de securitização prestando serviços especializados. No entanto, esses bancos não poderão adquirir os títulos emitidos na operação, a fim de evitar conflitos de interesse e garantir a transparência do processo;

X) limitação aos créditos constituídos e reconhecidos: a cessão de créditos deve limitar-se exclusivamente ao direito autônomo de recebimento dos créditos, abrangendo apenas os créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, incluindo aqueles formalizados por meio de parcelamento;

XI) deságio: caso o deságio ofertado para a securitização supere a média que está sendo estabelecida no mercado pelos demais Entes federativos, o Município interessado deverá realizar uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para verificar a possibilidade de prosseguir com a operação, com o objetivo de garantir a segurança e a viabilidade econômica da operação, evitando eventuais prejuízos financeiros aos cofres públicos.

No que tange à questão procedimental relevante, no fato de o Município ter que decidir se constituirá ou não uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para facilitar a securitização, segundo o art. 39-A, §7º, a SPE deve atuar conforme as normas vigentes e a autorização legislativa obtida, garantindo que a operação seja conduzida de forma adequada e legal.



As instituições financeiras do Ente cedente estão proibidas de integrar a lista de investidores autorizados a adquirir títulos oriundos da securitização da dívida ativa. Além disso, essas instituições não podem participar de negociações desses créditos no mercado secundário nem realizar operações lastreadas ou garantidas por tais títulos, podendo somente prestar serviços na estruturação financeira da operação.

Outra recomendação importante trata do arquivo da documentação. É essencial que o Município mantenha toda a documentação relativa à operação organizada e acessível. A transparência e a conformidade com a legislação aplicável são fundamentais para evitar questionamentos e garantir a regularidade do processo de securitização.

Na operação de securitização de direitos creditórios, é fundamental observar certos princípios para garantir a legalidade e a eficácia da transação. De plano, é necessário que a cessão preserve todas as garantias e privilégios originais dos créditos, incluindo critérios de atualização e condições de pagamento. Essa preservação é vital para assegurar a segurança jurídica da operação e manter a confiança dos investidores.

O Município que cede os créditos deve ser exonerado de qualquer responsabilidade financeira adicional em relação aos créditos cedidos. Isso significa que quaisquer riscos ou problemas decorrentes da inadimplência ou outras questões associadas aos créditos passam a ser responsabilidade exclusiva do cessionário, protegendo assim o Ente público de potenciais repercussões financeiras negativas.

Outrossim, a operação de securitização deve respeitar rigorosamente as limitações constitucionais, particularmente no que tange à vinculação de receitas. É imperativo garantir que as receitas destinadas a outros Entes ou finalidades, conforme estipulado pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam preservadas integralmente.

Observados os apontamentos acima e identificada a viabilidade de seguir com o procedimento para securitização da dívida ativa, o Município interessado deve seguir os seguintes passos:

I) elaboração e aprovação de lei específica: o processo inicia-se com a elaboração de uma lei específica pela Câmara Municipal autorizando a securitização. Essa lei deve detalhar os créditos a serem cedidos, as condições da cessão, e garantir a manutenção das garantias e privilégios dos créditos originais;

II) autorização do chefe do Poder Executivo: após a aprovação da lei pela Câmara Municipal, é necessária a sanção do chefe do Poder Executivo para que a operação de securitização seja formalmente autorizada;

III) decisão sobre a constituição de SPE: o Município deve decidir se constituirá uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a condução da securitização. A SPE pode ser criada sem necessidade de licitação, desde que seja dedicada exclusivamente a esse objetivo;

IV) seleção dos créditos e estruturação da operação: a seleção dos créditos a serem cedidos é um passo crucial. Devem ser escolhidos créditos com razoável potencial de recuperação, e a operação deve ser estruturada de forma a maximizar o valor dos ativos cedidos;

V) proibição de participação de instituições financeiras locais: instituições financeiras do Ente cedente são proibidas de adquirir os títulos oriundos da securitização, bem como negociar esses créditos no mercado secundário ou realizar operações garantidas por tais títulos. No entanto, elas podem prestar serviços na estruturação financeira da operação;

VI) consulta ao Tribunal de Contas em caso de deságio elevado: se o deságio oferecido para a securitização for superior a 40% (quarenta por cento) e à taxa média de mercado, o Município interessado deverá consultar o Tribunal de Contas do Estado (TCE) para avaliar a viabilidade da operação e evitar prejuízos financeiros aos cofres públicos;

VII) formalização e conclusão da operação: a formalização da operação deve ser concluída em até 90 (noventa) dias antes do fim do mandato do chefe do Poder Executivo, garantindo que todas as etapas legais e administrativas sejam cumpridas;

VIII) documentação e transparência: manter toda a documentação organizada e acessível é essencial para assegurar a transparência do processo. Isso inclui contratos, atas de reuniões e quaisquer documentos relacionados à operação.

7. DOS LIMITES DO DESÁGIO

A Lei Complementar 208/2024 não estabelece um limite específico para o deságio aplicável na cessão de direitos creditórios. Diante dessa ausência de regulamentação explícita, cabe às partes envolvidas negociar o deságio com base em critérios objetivos que considerem as condições de mercado vigentes, a saúde financeira do Município e a natureza dos créditos cedidos.

A negociação do deságio deve ter como objetivo a maximização dos recursos arrecadados, garantindo que o Município obtenha um retorno financeiro justo e equilibrado. Para isso, é fundamental que sejam realizadas análises financeiras detalhadas e que se leve em consideração o histórico de adimplência dos créditos, o perfil dos devedores e a previsão de recebimento dos valores devidos.

Nos casos onde o deságio proposto exceda o parâmetro estabelecido ou a taxa média de mercado, recomenda-se a consulta ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para garantir a segurança e a viabilidade econômica da operação, evitando possíveis prejuízos financeiros aos cofres públicos.

Cumprir frisar que ao longo desse procedimento deve-se assegurar que o processo de cessão do ativo seja conduzido com transparência e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, preservando os interesses públicos envolvidos.

8. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Em conformidade com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, que altera a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), é imperativo que os Municípios promulguem legislação específica para autorizar a cessão de direitos creditórios, sejam estes tributários ou não tributários.

Essa autorização legislativa é um requisito fundamental para que tais operações sejam conduzidas de forma legal e segura, garantindo que os créditos cedidos mantenham suas garantias e privilégios originais, conforme estipulado no novo art. 39-A, §1º, inc. VI.

Além da necessidade de uma base legal que autorize a cessão, é igualmente crucial que sejam estabelecidos procedimentos administrativos internos robustos. Tais procedimentos devem incluir a definição clara dos critérios para a seleção dos créditos que serão objeto de cessão, assegurando que apenas créditos consolidados e reconhecidos sejam transferidos a terceiros, em conformidade com o disposto no §1º, inc. V, do mesmo artigo.

Adicionalmente, é essencial designar autoridades competentes para conduzir as operações de cessão, com poderes bem delimitados para negociar, formalizar e supervisionar tais operações, garantindo assim a transparência e a eficiência do processo.

A regulamentação deve abordar a gestão das receitas de capital provenientes dessas cessões, conforme determinado no §6º, do art. 39-A, que estabelece a obrigação de destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante recebido a despesas associadas a regimes de previdência social, enquanto o restante deve ser alocado em despesas de investimento.

A precisão na aplicação dessas receitas é vital para assegurar que os recursos sejam utilizados de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), especialmente no que tange ao art. 44 dessa legislação, que regulamenta a utilização de receitas provenientes da alienação de bens do erário público.

Portanto, a criação de uma lei específica com autorização pelo prefeito municipal é uma medida imprescindível para garantir a conformidade com a nova legislação complementar e a adequada gestão financeira e patrimonial dos Municípios. Essa regulamentação deve

ser clara, detalhada e abrangente, contemplando todos os aspectos relacionados à cessão de direitos creditórios, desde a autorização legal até a execução e monitoramento das operações.

9. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

Conforme estabelece o §6,º do art. 39-A, da Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, os recursos arrecadados por meio da cessão de direitos creditórios devem ser aplicados de maneira prioritária em despesas relacionadas ao regime de previdência social, garantindo que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses recursos sejam destinados a esse fim. Essa destinação obrigatória visa assegurar a sustentabilidade e a integridade dos regimes previdenciários dos Entes federados.

O remanescente dos recursos, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado, deve ser aplicado em investimentos. Essa aplicação deve seguir critérios que promovam o desenvolvimento econômico e social, sendo recomendável que os investimentos sejam direcionados para áreas que potencializem a infraestrutura, educação, saúde e outras áreas de interesse público, conforme as

prioridades estabelecidas pelos planos de governo e legislação específica.

Ademais, a alocação desses recursos deve observar rigorosamente as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o art. 44, que impõe regras para a destinação das receitas de capital decorrentes da alienação de ativos. Essas regras incluem a obrigação de utilização responsável e transparente dos recursos, visando ao equilíbrio fiscal e à manutenção da capacidade financeira dos Entes públicos.

O cumprimento dessas disposições é essencial para garantir a eficácia e a legalidade da aplicação dos recursos, além de assegurar que as operações de cessão de direitos creditórios contribuam para o fortalecimento da gestão fiscal e para a promoção do bem-estar social.

10. DA RELAÇÃO PÓS-VENDA COM CONTRIBUINTES E CESSIONÁRIOS

Após a cessão dos direitos creditórios, a responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originais continua sob a alçada da Administração Pública. Entretanto, a gestão direta e qualquer negociação adicional sobre os créditos cedidos são transferidas para o cessionário, que assume a responsabilidade primária pela recuperação desses valores.

O Ente público cedente, como a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, mantém um papel de supervisão para garantir que as condições estipuladas na cessão sejam rigorosamente observadas pelo cessionário. Essa supervisão inclui a verificação do cumprimento dos termos contratuais relacionados à manutenção das garantias e privilégios associados aos créditos, bem como a conformidade com as regras de atualização, correção de valores e prazos de pagamento estabelecidos originalmente.

É importante ressaltar que o Ente público não assume qualquer obrigação financeira adicional para com o cessionário, sendo que a operação de cessão se configura

como uma venda definitiva de patrimônio público, conforme previsto no §4º, do art. 39-A.

O cessionário, por sua vez, deve estar ciente de que a aquisição dos direitos creditórios inclui tanto a prerrogativa de cobrança quanto o risco inerente à eventual inadimplência dos devedores.

Dessa forma, o Ente público cumpre seu papel ao ceder direitos creditórios de maneira definitiva, enquanto o cessionário assume a responsabilidade integral pela gestão dos créditos adquiridos, dentro dos parâmetros legais e contratuais estabelecidos.

11. CONCLUSÃO

Neste cenário de elevada complexidade e impacto financeiro das novas disposições legais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) entende que a securitização de créditos públicos pode ser uma ferramenta poderosa para melhorar a liquidez dos Municípios, mas também reconhece os desafios associados à sua implementação e recomenda cautela para navegar com segurança e clareza no novo panorama legal estabelecido pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, que, após 42 (quarenta e dois) anos, alterou a redação da Lei 4.320/1964. Nesse sentido, a CNM trouxe através desta Nota Técnica as orientações pertinentes em observância para melhor aplicar a securitização.





www.cnm.org.br

Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330



canal cnm



@portalcnm



/PortalCNM



/TVPortalCNM



/PortalCNM



/portalcnm



Para mais artigos
acesse nossa biblioteca



EXEMPLOS DE CONTRATOS SIMILARES

CONTRATO N° 09032026015/2026

Termo de Contrato de prestação de serviços que entre si fazem o
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI e a Empresa
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Contratante



Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI, com sede no(a) Av 26 de janeiro, 2246, Centro, na cidade de Alvorada do Gurguéia/PI, Cep: 64923-000, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.562/001-59, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito Municipal Lécio Gustavo Sousa Bezerra, inscrito no CPF sob nº 890.716.623-49 e portador da Cédula de Identidade nº 1951502 SSP/PI

Contratado



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, sediado(a) na R Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife - PE, neste ato representado(a) por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito no CPF sob nº 377.377.244-00

Tendo em vista o que consta no Processo administrativo nº 015/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 004/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.



1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1. O objeto do presente Termo de contrato é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E FINANCEIRA, VOLTADOS AO DIAGNÓSTICO DO PORTFÓLIO DE ATIVOS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO E À ESTRUTURAÇÃO DE MODELO JURÍDICO E FINANCEIRO PARA A CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024, COMPREENDENDO ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGAIS E CONVOCATÓRIOS, SUPORTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO E ÓRGÃOS DE CONTROLE, COM REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VINCULADA AO ÊXITO DA OPERAÇÃO.

1.2. Todos os termos do Termo de Referência e da proposta da contratada integram o presente contrato em todas as suas condições.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO



2.1. Os serviços serão executados em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA, vez compõe, em todos os seus termos, o processo administrativo nº 015/2026 e inexigibilidade de licitação 004/2026.



3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1- O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de sua assinatura e encerramento em 09/03/2027.



4. CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1- O valor do presente Termo de Contrato é de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município;

4.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

4.3 - Os preços são fixos e irrevogáveis;

4.4 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias da apresentação Fatura / Nota Fiscal, em 02 (duas) vias que deverá ser apresentada ao titular da Secretaria de Finanças para a devida aprovação.

4.5 - Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.



5. CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - A Dotação orçamentária que correrá tal despesa é: FPM, ICMS, ISS e Recursos Próprios, conforme disposto na Lei de meios vigente.



6. CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

6.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021; A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

6.3 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



7. CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

7.1 - A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela Secretaria solicitante.



8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- 8.1.1. executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 8.1.2. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- 8.1.3. arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Prefeitura ou a terceiros;
- 8.1.4. utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 8.1.6. apresentar à CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá;
- 8.1.7. responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica;
- 8.1.8. instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 8.1.9. relatar à Prefeitura toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 8.1.10. não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 8.1.11. manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 8.1.12. não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições se previamente autorizadas pela Administração;
- 8.1.13. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 8.1.14. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante.
- 8.1.15. Disponibilizar à Contratante os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;
- 8.1.16. Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto neste Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a estes;



8.1.17. As empresas contratadas que sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão apresentar a seguinte documentação no primeiro mês de prestação dos serviços:

8.1.18. Substituir, no prazo de 02:00 (horas), em caso de eventual ausência, tais como faltas e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato:

8.1.19. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

8.1.19.1. Não serão incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

8.1.20. Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Contratante. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento:

8.2. Assegurar à CONTRATANTE:

8.2.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

8.2.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

8.3. Os serviços serão executados pela CONTRATADA na forma descrita no Termo de Referência;

8.4. Os termos indicados na proposta vinculam a referida contratação;



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

9.1.1 Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e do Termo de Referência;

9.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.1.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

- 9.1.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 9.1.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- 9.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com a legislação.
- 9.2. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
- 9.2.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
- 9.2.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
- 9.2.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
- 9.2.4. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especial mente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- 9.3. fiscalizar mensalmente, por amostragem, o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, especialmente:
- 9.3.1. A concessão de férias remuneradas e o pagamento do respectivo adicional, bem como de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
- 9.3.2. O recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS dos empregados que efetivamente participem da execução dos serviços contratados, a fim de verificar qualquer irregularidade;
- 9.3.3. O pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- 9.4. Analisar os termos de rescisão dos contratos de trabalho do pessoal empregado na prestação dos serviços no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, após a extinção ou rescisão do contrato;
- 9.5. Fornecer por escrito às informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 9.6. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 9.7. Cientificar o órgão de representação judicial do município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;
- 9.8. Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;
- 9.9. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado;



10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, o Município poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 14.133/21, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;
- 10.2. Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com o MUNICÍPIO, que serão aplicadas em função da

natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

10.3. O MUNICÍPIO reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

10.4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2 - É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;

11.3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.



13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

13.1 - O presente Contrato tem embasamento legal no artigo 74, inciso III, "c" da 14.133, de 2021.

13.2 - É de responsabilidade da CONTRATANTE a publicação legal do instrumento.



14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Cristino Castro - PI como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

14.2 - E por estarem justos e contratados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.562/0001-59



Alvorada do Gurguéia – PI, 09 de março de 2026

LECIO GUSTAVO
SOUSA

BEZERRA:89071662349

Assinado de forma digital por
LECIO GUSTAVO SOUSA
BEZERRA:89071662349
Dados: 2026.03.09 15:07:22 -03'00'

Lécio Gustavo Sousa Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
REPRESENTANTE
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:



Avenida 26 de Janeiro, Nº 2198 - Centro - Alvorada do Gurguéia-PI, CEP: 64.923-000



pmagpi@hotmail.com

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09032026015/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E FINANCEIRA, VOLTADOS AO DIAGNÓSTICO DO PORTFÓLIO DE ATIVOS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO E À ESTRUTURAÇÃO DE MODELO JURÍDICO E FINANCEIRO PARA A CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024, COMPREENDENDO ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGAIS E CONVOCATÓRIOS, SUPORTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO E ÓRGÃOS DE CONTROLE, COM REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VINCULADA AO ÊXITO DA OPERAÇÃO
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
CONTRATADO:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ (CONTRATADO):	35.542.612/0001-90
VALOR:	4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município
FONTE DOS RECURSOS:	FPM, ICMS, ISS e Recursos Próprios
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Será regida pelas normas fixadas na Inexigibilidade de Licitação nº. 004/2026, e pelo artigo 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21, de 1 de abril de 2021, e legislação posterior, que o suplementam no que for omissso
ASSINATURA (CONTRATANTE):	Lécio Gustavo Sousa Bezerra
ASSINATURA (CONTRATADO):	Bruno Romero Pedrosa Monteiro
DATA DA ASSINATURA:	09 de março de 2026

ID: 1592A8DE9DEA4

ID: 073F02D959F24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.562/0001-99



EXTRATO DO CONTRATO Nº 09032026013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL E SINGULAR, PARA O PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI, VISANDO À CORREÇÃO E À RECUPERAÇÃO DE REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (PPM) INDEVIDAMENTE REDUZIDOS PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO INTEGRAL DE RECEITAS ORIUNDAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR) E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO FUNDO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS NÃO REPASSADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS.
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
CONTRATADO:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ (CONTRATADO):	35.542.612/0001-90
VALOR:	R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres municipais
FONTE DOS RECURSOS:	PPM, ICMS, ISS e Recursos Próprios
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Será regida pelas normas fixadas na Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2026, e pelo artigo 74, inciso III, "c" da Lei 14.133/21, de 1 de abril de 2021, e legislação posterior, que o suplementam no que for omissivo
ASSINATURA (CONTRATANTE):	Lécio Gustavo Sousa Bezerra
ASSINATURA (CONTRATADO):	Bruno Romero Pedrosa Monteiro
DATA DA ASSINATURA:	09 de março de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.562/0001-99



EXTRATO DO CONTRATO Nº 09032026015/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E FINANCEIRA, VOLTADOS AO DIAGNÓSTICO DO PORTFÓLIO DE ATIVOS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO E À ESTRUTURAÇÃO DE MODELO JURÍDICO E FINANCEIRO PARA A CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024, COMPREENDENDO ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGAIS E CONVOCATÓRIOS, SUPORTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO E ÓRGÃOS DE CONTROLE, COM REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VINCULADA AO ÊXITO DA OPERAÇÃO
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
CONTRATADO:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ (CONTRATADO):	35.542.612/0001-90
VALOR:	4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município
FONTE DOS RECURSOS:	PPM, ICMS, ISS e Recursos Próprios
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Será regida pelas normas fixadas na Inexigibilidade de Licitação nº. 004/2026, e pelo artigo 74, inciso III, "c" da Lei 14.133/21, de 1 de abril de 2021, e legislação posterior, que o suplementam no que for omissivo
ASSINATURA (CONTRATANTE):	Lécio Gustavo Sousa Bezerra
ASSINATURA (CONTRATADO):	Bruno Romero Pedrosa Monteiro
DATA DA ASSINATURA:	09 de março de 2026



Avenida 26 de Janeiro, Nº 2196 - Centro - Alvorada do Gurgueia-PI, CEP: 64.923-000
pmagpi@hotmail.com



Avenida 26 de Janeiro, Nº 2196 - Centro - Alvorada do Gurgueia-PI, CEP: 64.923-000
pmagpi@hotmail.com

ID: 74B8A1F298204

ID: 29401A21F1B84



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.562/0001-99



EXTRATO DO CONTRATO Nº 09032026014/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA O PATROCÍNIO E A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM DEMANDA JUDICIAL, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REPASSES EFETUADOS A MENOR PELA UNIÃO AO EXTINTO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO), EM VIRTUDE DA FIXAÇÃO ILEGAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMA), COMPREENDENDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO MUNICIPAL, A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS COMPLEXOS, O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODAS AS INSTÂNCIAS E A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
CONTRATADO:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ (CONTRATADO):	35.542.612/0001-90
VALOR:	R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres municipais
FONTE DOS RECURSOS:	PPM, ICMS, ISS e Recursos Próprios
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Será regida pelas normas fixadas na Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2026, e pelo artigo 74, inciso III, "c" da Lei 14.133/21, de 1 de abril de 2021, e legislação posterior, que o suplementam no que for omissivo
ASSINATURA (CONTRATANTE):	Lécio Gustavo Sousa Bezerra
ASSINATURA (CONTRATADO):	Bruno Romero Pedrosa Monteiro
DATA DA ASSINATURA:	09 de março de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.562/0001-99



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2026

O Prefeito Municipal de Alvorada do Gurgueia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001 /2025, observados à ordem de classificação, para comparecerem a Secretaria municipal de educação de Alvorada do Gurgueia/PI, situada na Avenida 26 de Janeiro, S/N, Centro, em horário de expediente, de 19 a 23 de março de 2026 para apresentar documentos, habilitações exigidas e firmar contrato por prazo determinado em seu respectivo cargo.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - VIGIA		
CONCORRÊNCIA: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA		
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
03	80	JEFFERSON ALVES MIRANDA
04	84	JONAS MAURIZ RODRIGUES
CONCORRÊNCIA: UNIDADE ESCOLAR DEOMENES DE SOUSA BENVINDO		
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
03	40	MANOEL BRITO DA COSTA
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZELADORA		
CONCORRÊNCIA: CRECHE DELITE BENVINDO		
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
02	105	BRUNA QUIRINO ALVES FEITOSA



Avenida 26 de Janeiro, Nº 2196 - Centro - Alvorada do Gurgueia-PI, CEP: 64.923-000
pmagpi@hotmail.com



Avenida 26 de Janeiro, Nº 2196 - Centro - Alvorada do Gurgueia-PI, CEP: 64.923-000
pmagpi@hotmail.com

(Continua na página seguinte)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00**CONTRATO Nº 02150401/2026**
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 022/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 021504/2026**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O **MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 13.702.238/0001-00, com sede na R. Alvaro Campos Oliveira, s/n - Centro - Barra Do Mendes/BA - CEP 44990000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MANOEL GABRIEL DOS SANTOS**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA** obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

- I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;
- II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;

IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O presente contrato decorre de Processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da CONTRATADA, devidamente comprovadas no processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **5% (cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrais



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao **CONTRATANTE**;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;
- V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**;
- VI. Disponibilizar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;
- VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do **CONTRATANTE**;
- VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações do **CONTRATANTE**:

- I. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;

III. Comunicar tempestivamente à **CONTRATADAS** quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;

IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;

V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da **CONTRATADA** de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no *caput*, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00**CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.

§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

BARRA DO MENDES - BA, 16 de abril de 2026.

MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - BA**MANOEL GABRIEL DOS SANTOS****CONTRATANTE****MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS****BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO****CONTRATADA****TESTEMUNHAS:**

Diana Vitoria da Silva Santos
139.679.347-54

Nome:**CPF/MF:**

Bruno Romero da Silva

Nome: 754.886.864-59



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026

Processo Administrativo nº 014/2026

INEXIGIBILIDADE nº 005/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E A EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONFORME ABAIXO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA, com a sede na Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, Estado do Maranhão, CEP: 65.968-000, inscrita no CNPJ sob o nº **01.598.550/0001-17**, representada pelo Secretário Municipal de Planejamento **S.r. Jasiel de Oliveira Lima**, inscrito no CPF nº *****.521.613-****, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90 residente na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº47, Bairro/Distrito: Casa Forte, Recife/ PE - CEP: 52.061-022, doravante designado representante Legal o Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrita no CPF: *****.377.244 -****, **CONTRATADO**, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo administrativo nº 014/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **INEXIGIBILIDADE Nº 005/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, destinados à realização de diagnóstico jurídico do portfólio de ativos judiciais e direitos creditórios do Município de Campestre do Maranhão/MA, bem como à estruturação normativa, jurídica e contratual de eventual operação de cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis, compreendendo a elaboração de instrumentos jurídicos e administrativos necessários, assessoramento técnico à Administração Pública e suporte institucional junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração condicionada ao êxito da operação.

1.1.2. Para fins do disposto no item anterior, compreendem-se como atividades integrantes do objeto da contratação, dentre outras correlatas e necessárias à sua execução:

1.1.3. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;

1.1.4. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal;



1.1.5. – Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;

1.1.6. – Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis; Objeto da contratação:

1.2. Vinculam está contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. A Proposta do contratado;

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.3 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS ([art. 92, IV, VII e XVIII](#))

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO ([art. 92, V](#))

5.1 Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios ad exitum, correspondentes a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

5.2 §1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.



- 5.3 §2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.
- 5.4 §3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.
- 5.5 §4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à CONTRATADA, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao CONTRATANTE, sem gerar despesa orçamentária direta.
- 5.6 §5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à CONTRATADA será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.
- 5.7 §6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à CONTRATADA.
- 5.8 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ([art. 92, V e VI](#))

- 6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE ([art. 92, V](#))

- 7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.
- 7.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).



7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1 São obrigações do Contratante:

8.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado; através do Fiscal de contrato a **Sr.^a Camila de Oliveira Xandú, Matrícula: 15932-2**.

8.6 Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.8 Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9 Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.10 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10.1 A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30(trinta) dias.

8.12 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.13 Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso [do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.14 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão - MA
CNPJ: 01.598.550/00001-17

www.campestredomaranhao.ma.gov.br



CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO ([art. 92, XIV, XVI e XVII](#))

- 9.1** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 9.3** Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.4** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.5** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.6** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.7** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);
- 9.8** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.9** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.10** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.11** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.12** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([art. 116](#));
- 9.13** Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único](#));
- 9.14** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;



9.15 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.16 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10 CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO ([art. 92, XII](#))

10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#))

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

11.1.1 der causa à inexecução parcial do contrato;

11.1.2 der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3 der causa à inexecução total do contrato;

11.1.4 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.1.5 apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

11.1.6 praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.7 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.8 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1 Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

11.2.2 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

11.2.3 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.3 Multa:

11.3.1 Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

11.3.2 Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.



- 11.3.3 O atraso superior a 10 (dez) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o [inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021](#).
- 11.3.4 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))
- 11.3.5 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 11.3.6 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))
- 11.3.7 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 11.3.8 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.3.9 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 11.4 Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):
- 11.4.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 11.4.2 as peculiaridades do caso concreto;
 - 11.4.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 11.4.4 os danos que dela provierem para o Contratante;
 - 11.4.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.5 Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos [na Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).
- 11.6 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#))
- 11.7 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#))



11.8 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

11.9 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.3 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

12.3.1 ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

12.3.2 poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

12.4 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.5 Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

12.6 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.7 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.8 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.8.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

12.8.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.8.3 Indenizações e multas.

12.9 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

12.10 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

13.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

ORGÃO 01 = PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO;

UNIDADE 04: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04 122 0015 2008 0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;

NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

13.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FISCAL DE CONTRATO

15.1 A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE o Fiscal/Gestor do contrato que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas ao objeto do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

15.2 O Fiscal do presente contrato será informado por portaria em anexo este termo de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial do Município na Internet.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO ([art. 92, §1º](#))



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!



18.1 Fica eleito o Foro da Comarca de PORTO FRANCO - MA. para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.](#)

Campestre do Maranhão – MA, 19 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JASIEL DE OLIVEIRA LIMA
Data: 19/03/2026 15:15:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JASIEL DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria nº 13/2025
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.03.19 11:39:42
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90
Representante legal
CONTRATADO

Testemunhas:

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTHER LARISSA DA SILVA
Data: 19/03/2026 11:39:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br DIANE VITORIA DA SILVA SANTOS
Data: 19/03/2026 11:42:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONTRATO Nº 017/2026

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O **MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 10.113.736/0001-20, com sede na Pc. Coronel Fausto Ferraz, 183 - Floresta/PE - CEP 56400000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA** obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;



II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.

III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;

IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O presente contrato decorre de Processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da CONTRATADA, devidamente comprovadas no processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao **CONTRATANTE**;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;
- V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**;

VI. Disponibilizar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;

VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do **CONTRATANTE**;

VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações do **CONTRATANTE**:

- I. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;
- II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;
- III. Comunicar tempestivamente à **CONTRATADAS** quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;
- IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;
- V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO



O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da **CONTRATADA** de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no *caput*, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.



§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Floresta/PE, 26 de março de 2026.

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA
DE MOURA MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Dados: 2026.04.02 10:32:46 -03'00'

PREFEITURA MUN. DE FLORESTA/PE

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ.
PREFEITA MUNICIPAL

CONTRATANTE

 **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
Data: 30/03/2026 16:44
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust
Usuário: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:



Documento assinado digitalmente

DIANE VITORIA DA SILVA SANTOS

Data: 30/03/2026 16:45:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPF/MF:

Nome:



Documento assinado digitalmente

ESTHER LARISSA DA SILVA

Data: 30/03/2026 16:46:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>







**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
GABINETE DO PREFEITO**



INEXIGIBILIDADE Nº IN00013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260319IN00013

CONTRATO Nº: 00081/2026

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Jacaraú - Rua Augusto Luna, 45 - Centro - Jacaraú - PB, CNPJ nº 08.947.699/0001-03, neste ato representada pelo Prefeito Marcio Aurelio Madruga Cruz, Brasileiro, Casado, Servidor Publico, residente e domiciliado na Rua Luiz Aureliano Pessoa, S/N - Aureliano Pessoa - Jacaraú - PB, CPF nº 051.176.124-42, Carteira de Identidade nº 2682750 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2026, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00013/2026 - 02, de 23 de Março de 2026, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE JACARAÚ-PB, DESTINADOS AO DIAGNÓSTICO DO PORTFÓLIO DE PRECATÓRIOS E DEMAIS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA, NORMATIVA E DOCUMENTAL DE EVENTUAL OPERAÇÃO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS PÚBLICOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024. A CONTRATAÇÃO COMPREENDE, AINDA, O SUPORTE TÉCNICO QUALIFICADO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, REGULATÓRIOS E LEGISLATIVOS CORRELATOS, INCLUINDO A ELABORAÇÃO, ANÁLISE E REVISÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS, INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, PARECERES JURÍDICOS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO, PREVENDO-SE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VINCULADA AO ÊXITO, CONDICIONADA AO EFETIVO INGRESSO DE RECURSOS FINANCEIROS NOS COFRES MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2026 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de contratação por tarefa.

A **CONTRATADA** obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

- I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;
- II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.
- III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;
- IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do recebimento estimado, em 18/03/2026.

Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do seguinte parâmetro, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos: LEI Nº 638, DE 02 DE JANEIRO DE 2026 22030 - Secretaria De Administração 2008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 22040 - Secretaria de Finanças e Planejamento 2009 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO 3.3.90.39 15010000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de **12 (doze) meses** contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no *caput*, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos.

A vigência do presente contrato será determinada: até 23/03/2027, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

I. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;

II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;

III. Comunicar tempestivamente à **CONTRATADA** quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;

IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;

V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao **CONTRATANTE**;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;
- V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**;
- VI. Disponibilizar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;
- VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do **CONTRATANTE**;
- VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da **CONTRATADA** de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação

financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

I - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

II - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

III - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

IV - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

V - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

VI - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

VII - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

VIII - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

IX - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

X - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

XI - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.

§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Jacaraú.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Jacaraú - PB, 23 de Março de 2026.

TESTEMUNHAS

Documento assinado digitalmente
gov.br DIANE VITORIA DA SILVA SANTOS
Data: 26/03/2026 09:53:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTHER LARISSA DA SILVA
Data: 26/03/2026 09:56:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PELO CONTRATANTE

MARCIO AURELIO
MADRUGA
CRUZ:05117612442
Assinado de forma digital por
MARCIO AURELIO MADRUGA
CRUZ:05117612442
Dados: 2026.03.26 15:26:24 -03'00'

MARCIO AURELIO MADRUGA CRUZ
Prefeito
051.176.124-42

PELO CONTRATADO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 26/03/2026 09:50
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust
Usuário: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
377.377.244-00



Tradição que traz **resultados**

NOSSA HISTÓRIA([HTTPS://WWW.MONTEIRO.ADV.BR/QUEM-SOMOS/](https://www.monteiro.adv.br/quem-somos/))



MONTEIRO E MONTEIRO (<https://www.monteiro.adv.br/inicio/>)
ADVOGADOS ASSOCIADOS





+10 MIL
CLIENTES
ATENDIDOS

+30
AÇC
AJUI



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Tributário
(<https://www.monteiro.adv.br/inicio/>)



Direito Municipalista

Direito Administrativo Sancionador

Direito Constitucional e Administrativo

Direito Civil

Direito Penal Econômico e Financeiro

Direito Eleitoral



(<https://www.monteiro.adv.br/equilibrio-entre-fiscalizacao-e-eficiencia-na-administracao-publica/>)

Equilíbrio entre fiscalização e eficiência na administração pública
(<https://www.monteiro.adv.br/equilibrio-entre-fiscalizacao-e-eficiencia-na-administracao-publica/>)

É evidente que, ao longo do tempo, houve uma ampliação dos mecanismos de fiscalização no setor



(<https://www.monteiro.adv.br/alteracoes-da-lei-de-inelegibilidade-para-as-eleicoes-2026-impactos-da-lc-219-2025-e-criacao-do-requerimento-de-declaracao-de-elegibilidade-rde/>)

Alterações da lei de inelegibilidade para as eleições 2026: Impactos da LC 219/2025 e criação do requerimento de declaração de elegibilidade (RDE)
(<https://www.monteiro.adv.br/alteracoes-da-lei-de-inelegibilidade-para-as-eleicoes-2026-impactos-da-lc-219-2025-e-criacao-do-requerimento-de-declaracao-de-elegibilidade-rde/>)

Entre as novidades para o ano eleitoral de 2026, destacam-se as regras que disciplinam a capacidade



(<https://www.monteiro.adv.br/os-limites-da-tese-do-seculo-a-resposta-da-receita-federal-ao-metodo-do-gross-up/>)

Os limites da Tese do Século: A resposta da Receita Federal ao método do “gross up”.

(<https://www.monteiro.adv.br/os-limites-da-tese-do-seculo-a-resposta-da-receita-federal-ao-metodo-do-gross-up/>)

O ano fiscal se iniciou com uma nova resposta do Fisco à “Tese do Século”. Por



(<https://www.monteiro.adv.br/04-de-abril-data-limite-para-filiacao-partidaria-e-definicao-do-domicilio-eleitoral-representando-a-primeira-etapa-essencial-para-garantir-a-elegibilidade-nas-eleicoes/>)

04 de abril: data limite para filiação partidária e definição do domicílio eleitoral, representando a primeira etapa essencial para garantir a elegibilidade nas eleições. (<https://www.monteiro.adv.br/04-de-abril-data-limite-para-filiacao-partidaria-e-definicao-do-domicilio-eleitoral-representando-a-primeira-etapa-essencial-para-garantir-a-elegibilidade-nas-eleicoes/>)

O sistema eleitoral brasileiro estabelece a filiação partidária não apenas como um ato de engajamento político,



(<https://www.monteiro.adv.br/pesquisas-eleitorais-nas-eleicoes-2026-registro-regularidade-e-os-riscos-da-informalidade-digital/>)

Pesquisas eleitorais nas eleições 2026: Registro, regularidade e os riscos da informalidade digital (<https://www.monteiro.adv.br/pesquisas-eleitorais-nas-eleicoes-2026-registro-regularidade-e-os-riscos-da-informalidade-digital/>)

Com o início do ano eleitoral de 2026, voltam à pauta as regras que disciplinam a



(<https://www.monteiro.adv.br/stf-pauta-julgamento-sobre-a-exclusao-do-iss-da-base-do-pis-cofins/>)

STF pauta julgamento sobre a exclusão do ISS da base do PIS/COFINS (<https://www.monteiro.adv.br/stf-pauta-julgamento-sobre-a-exclusao-do-iss-da-base-do-pis-cofins/>)

Histórico do julgamento O Supremo Tribunal Federal incluiu na pauta de julgamento do dia 25 de

BLOG COMPLETO ([HTTPS://WWW.MONTEIRO.ADV.BR/PUBLICACC](https://www.monteiro.adv.br/publicacc))

RECIFE/PE

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP: 52061-022, Recife-PE. (<https://www.monteiroadv.br/inicio/>)

**BRASÍLIA/DF**

SHI/SUL (Setor de Habitações Individuais Sul), QL. 04, CONJ. 3, Casa nº 13, Lago Sul, CEP: 71610 -235. Brasília-DF.

BELÉM/PA

Avenida Gentil Bittencourt, nº 549, Edifício Torre Infinito, 5º andar, Batista Campos, CEP: 66035-340. Belém-PA.

FORTALEZA/CE

Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, BS Design Corporate Towers, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, CEP: 60170 – 002. Fortaleza-CE.

SALVADOR/BA

Av Tancredo Neves, 2539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre B (Torre Nova York), Sala 3113, Caminho das Árvores, CEP: 41820-021. Salvador-BA.

FLORIANÓPOLIS/SC

Rod. José Carlos Daux, 5500 – Conj. 322, Torre Jurerê B do Edf. Square SC – Saco Grande, CEP 88032005. Florianópolis/SC –

SÃO PAULO/SP

Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 878, Edifício Platinum Tower, Sala 121, 12º andar, Vila Olímpia, CEP: 04548-003. São Paulo-SP.

SÃO LUÍS/MA

Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, Sala 616, Jardim Renascença CEP:65075-038. São Luís-MA.





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(<https://www.monteiro.adv.br/inicio/>)



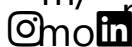
WORLD TAX



(htt
ps:/
análise/
advocacia

(htt
ps:/
ww
w.in
stag
ram
co
m/
mo
nte
ro-
e-
mo
nte
ro-
adv
oga
dos
os/)

Monteiro e Monteiro Advogados – Todos Direitos Reservados



(<https://grids.com.br/>)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul